



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003499/2002-00
Recurso nº. : 149.394
Matéria : IRPJ - EX: 1998
Recorrente : SALA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.327

PAF – NULIDADES – LANÇAMENTO – FORMALIDADES EXTRÍNSECAS – O princípio do formalismo moderado, um dos pilares do PAF, admite que a ciência e a interposição da impugnação suprem as falhas incidentais existentes no processo, quando não se verifica nenhum erro material.

PAF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - A competência para execução de fiscalização, delegada através de Mandado de Procedimento Fiscal, não desconhece o princípio da competência vinculada do servidor administrativo e da indisponibilidade dos bens públicos. O artigo 11 da Portaria 3007 de 26/11/2001 excetuou os casos onde o MPF seria dispensável. No inciso IV está o tratamento interno das declarações (malhas fiscais), o caso dos autos.

PAF – NULIDADES - A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.(súmula07 1ºCC).

PAF – ASSINATURA ELETRÔNICA – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico (§ único do artigo 11 do Dec. 70235/1972).

PAF – CONCOMITÂNCIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(súmula 1º CC nº01).

PAF – PROCESSO JUDICIAL – A busca de tutela judicial é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (inciso IV do artigo 151 do CTN).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

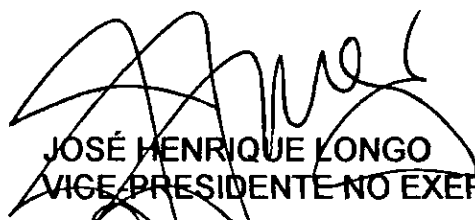


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10950.003499/2002-00
Acórdão nº : 108-09.327
Recurso nº : 149.394
Recorrente : SALA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso para REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11.8 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003499/2002-00
Acórdão nº. : 108-09.327
Recurso nº. : 149.394
Recorrente : SALA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

SALA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra auto de infração (fls. 20/25) que exige da interessada o recolhimento de R\$ 22.190,90 de IRPJ e R\$ 16.643,18 de multa de lançamento de ofício, além dos juros de mora.

Auditoria na DCTF constatou falta de recolhimento do referido imposto, declarado na DCTF do 3º Trimestre de 1998 (09/1998). O enquadramento legal encontra-se declinado no campo próprio do auto de infração, às fl. 21.

Impugnação de fls. 01/08, em síntese, levantou a preliminar de nulidade do auto de infração, pela ausência de três dos requisitos essenciais à sua validade, estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam: a hora da lavratura, a descrição do fato e a assinatura do autuante.

Na descrição do fato, embora constante no campo 5 do auto de infração a informação de que "a descrição dos fatos que originaram o presente Auto de Infração e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folha de continuação anexa", nos anexos nada mais haveria do que informações numéricas e dados extraídos das DCTF sem a indicação precisa da infração ocorrida.

Alegou que o IRPJ objeto do lançamento, tido por inadimplido no mês de setembro de 1998, fora compensado com base em medida liminar concedida pelo Poder Judiciário, com o valor da correção monetária integral relativa a pagamento a maior do mesmo tributo ocorrido em 1991.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003499/2002-00

Acórdão nº. : 108-09.327

A compensação estaria autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e seguindo o comando do art. 156, II, do CTN, seria uma das modalidades de extinção do crédito tributário, mais ainda que a realizara sob amparo de medida judicial.

Decisão de fls. 133/141, rejeitou a preliminar. No mérito não conheceu do recurso. Consignou que o procedimento decorreria de auditoria interna de DCTF, preenchidas e apresentadas pela contribuinte, e em relação às quais foram identificadas falta de recolhimento de IRPJ e declaração inexata, circunstâncias descritas à fl. 21, com a correspondente indicação dos dispositivos legais infringidos.

Na descrição da irregularidade apurada, fls. 22/25, constou que naquele período de apuração (setembro de 1998) foram declarados débitos de IRPJ para os quais efetuara compensação sem Darfs, segundo decisão judicial. (Ação em mandado de segurança nº 97.3015948-3).

Tal ação buscou assegurar que valores de IRPJ e CSLL recolhidos indevidamente ou a maior em 1990 fossem corrigidos pelo INPC de março de 1991 a dezembro de 1991; pela UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e após janeiro de 1996 pelos juros Selic, e o direito de compensar com tributos da mesma espécie a diferença entre os valores assim corrigidos e os valores restituídos administrativamente.

Esse pedido fora interposto através do processo nº 10950.003074/96-92, sendo indeferido conforme Despacho nº 047/97 (fls. 82/83) e Decisão nº 0958/97 do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu (fls. 84/88), o que implicaria em concomitância entre processos administrativo e judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003499/2002-00
Acórdão nº. : 108-09.327

Por isto, observando o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03, de 1996, o princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a ação judicial infirmaria a competência administrativa para decidir de modo diverso sobre a mesma matéria. Ademais diversos Pareceres Normativos da PGFN secundaria sua conclusão.

Mas excluiu a multa de ofício porque à época do lançamento, havia sentença (fls. 38/40) que, em relação ao IRPJ, confirmara parcialmente a liminar concedida autorizando a interessada a efetuar a compensação pleiteada, sem a aplicação dos juros Selic e aplicação da UFIR após janeiro de 1992. Com base na sentença, o valor compensável montou a R\$ 17.697,46, conforme demonstrativo de fl.125.

Desta forma mesmo cabendo o lançamento (art.142 e respectivo parágrafo único, do CTN), como forma de prevenir a decadência, a exigência do crédito na importância de R\$ 17.697,46 estaria suspensa (art. 151, IV, do CTN), sendo indevida a aplicação da multa de ofício sobre a mesma, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 70 da Medida Provisória nº 2.158.

No recurso às fls.146/151 narrando os fatos informou que realizara a compensação com crédito tributário reconhecido na medida liminar e sentença de mérito proferidas nos autos da ação de mandado de segurança nr. 97.3015948-3.

A DRJ, através da decisão contida no Acórdão 9.62612005, deu parcial provimento à impugnação, para reconhecer, salvo decisão final contrária nos autos do mandado de segurança m. 97.3015948-3, o crédito tributário compensável de R\$ 17.697,46, bem como declarou indevida, independentemente do resultado final da ação, a aplicação da multa de ofício de R\$ 13.273,09 (75%) sobre aquela parcela compensada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003499/2002-00

Acórdão nº. : 108-09.327

Manteve a decisão combatida o valor principal de R\$ 4.493,44 (IRPJ indevidamente compensados além de multa de 75% e juros SELIC).

Mas o lançamento fora precipitado, além de conter vários vícios que o inquinaria de nulidade. O artigo 10 do Decreto m. 70.235/72 fora desrespeitado. Transcreveu o dispositivo, dizendo que o lançamento não observara o inciso II, III e VI daquele dispositivo. E, diversamente da conclusão do juízo "a quo", os elementos seriam essenciais ao ato, segundo ministério de Ruy Barbosa Nogueira, nos termos seguintes: "O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária, um texto de lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados".

Assim, é insuficiente a hipótese tributária evidenciada. Seria necessário, e com a mesma importância, que a forma à constituição do crédito tributário fosse observada, com o necessário rigor formal prescrito na lei ou decreto. Havendo erros ou omissões na forma, como as que se apresentaram no auto de infração, (falta de determinação da hora, da assinatura válida da autoridade fiscal e de apontamento da descrição clara e precisa da infração), tal ato administrativo seria nulo. Transcreveu decisões neste sentido.

Acrescentou que o MPF também não fora apresentado implicando em mais um vício. (Decreto 7724/2001 e Portaria SRF 3007/2001, art. 2º e seguintes), segundo a qual todo e qualquer procedimento fiscal relativo a tributos e contribuições sociais administrados pela SRF somente poderiam ser executados com a anterior instauração de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003499/2002-00
Acórdão nº. : 108-09.327

No mérito, no momento da lavratura do auto de infração, o crédito tributário se encontrava com a sua exigibilidade suspensa (mandado de segurança nº. 97.3015948-3), o que impedia a exigibilidade daqueles valores, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Mais uma razão para decretação da nulidade do ato.

Despacho de fls.158 encaminha o processo a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003499/2002-00

Acórdão nº. : 108-09.327

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 9626 de 10/11/2005, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ Curitiba que não apreciou o mérito de parte da matéria, (no valor principal de R\$ 17.697,46), por ter sido levada ao conhecimento do Poder Judiciário. Manteve o lançamento do principal e excluiu a multa de ofício desta parcela. Declarou a suspensão dessa exigibilidade. Do valor lançado, R\$ 4.493,44 foram declarados indevidamente compensado, e sobre os mesmos devendo incidir a multa de ofício e os correspondentes juros SELIC.

Auditoria interna em DCTF (malhas fiscais) constatou a compensação do IRPJ referente a 09/1998, realizada com base no MS nº. 97.3015948-3 (decisão não definitiva).

O mérito das razões oferecidas se prendeu a suposta nulidade do procedimento, (por desrespeito às formalidades extrínsecas do ato-notadamente seu desconhecimento dos atos praticados na fase inquisitória).

Mas esta premissa não prospera. A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo, ao lançamento já formalizado. Oferecida a oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação às disposições previstas na legislação de regência, resta insubsistente o alegado vício. A descrição do fato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003499/2002-00

Acórdão nº. : 108-09.327

constante do auto de infração permite o perfeito entendimento da infração detectada, não ocorrendo o erro de direito alegado pela contribuinte.

É pacífico neste Colegiado que, mesmo na ausência dos requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, estando claramente descrita a infração apurada, não há que se falar em nulidade do auto de infração. Nas razões oferecidas percebe-se que a empresa entendeu perfeitamente os fatos imputados, deles se defendendo com precisão.

Quanto à assinatura eletrônica há dispositivo específico autorizando-o: o parágrafo único do artigo 11 do Dec. 70.235/1972, assim redigido: "Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico".

Há, inclusive, súmula tratando da matéria, tal seja:

"A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência". (súmula 1º CC 07).

As nulidades no processo administrativo fiscal estão disciplinadas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, com alterações posteriores:

"Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Nos autos não vislumbro a subsunção do fato à norma. O princípio do formalismo moderado, um dos pilares do PAF, admite que a ciência e a interposição da impugnação suprem as falhas incidentais existentes no processo, quando não se verifica nenhum erro material.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003499/2002-00

Acórdão nº. : 108-09.327

Outro vício diria respeito a falta de MPF. Mas a competência para execução de fiscalização, delegada através de Mandado de Procedimento Fiscal, não desconhece o princípio da competência vinculada do servidor administrativo e da indisponibilidade dos bens públicos. Ademais, o artigo 11 da Portaria 3007 de 26/11/2001 excetuou os casos de dispensa da emissão do MPF. No inciso IV está o tratamento interno das declarações, (malhas fiscais), o caso dos autos.

Na abordagem do mérito propriamente dito, quanto ao valor declarado definitivo pelo acórdão recorrido, nada há a acrescentar porque nenhum fato novo surgiu para modificá-lo.

No tocante a parcela referente ao processo judicial, cuja suspensão da exigibilidade se dá nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, a matéria também está sumulada nos termos seguintes:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.(súmula 01 1ºCC).

Por tudo que do processo consta voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade. No mérito nego provimento ao recurso na parcela que não foi objeto de tutela judicial. Não conheço da matéria objeto de Processo Judicial.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO